

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10384.000993/98-93
Recurso n.º : 120.770 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.150

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mantê-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10384.000993/98-93
Acórdão n.º : 105-13.150
Recurso n.º : 120.770
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

RELATÓRIO

A interessada, TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A – TELEPISA, teve contra si lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/32), exigindo crédito tributário por infrações apuradas, em revisão interna da DIRPJ/94, ano calendário 1993.


As infrações apuradas, descritas à fls. 29, foram:

- Transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real, e
- Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Em sua impugnação (fls. 01/02), tempestivamente apresentada, informa ter ocorrido erros no preenchimento do Anexo 2 da DIRPJ/94, nos meses de maio/93; novembro/93 e dezembro/93, solicitando retificações.

Em diligência realizada junto a contribuinte, por solicitação da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 35/36), a DRF em Teresina/PI, em relatório apresentado às fls. 138/139, conclui que:

- Com relação à apuração do lucro real do mês de maio de 1993, procedem as alegações da reclamante e, procedendo-se as correções solicitadas, o lucro real torna-se nulo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10384.000993/98-93
Acórdão n.º :105-13.150

- Na apuração do lucro real do mês de novembro de 1993, procedem as solicitações de correções. No entanto, o motivo da autuação foi a informação "a maior" do lucro inflacionário. O lucro inflacionário apurado foi de CR\$ 492.138.774,00, e o informado foi de CR\$ 565.373.774,00, resultando em exclusão indevida de CR\$ 73.234.426,00, sobre o que a recorrente não se manifestou, sendo devida a redução do prejuízo do mês, conforme autuado.

- Com referência ao mês de dezembro/93, a declaração apresentada apresenta vários erros de preenchimento, do anexo 1; do anexo 2; do anexo 3.

- Conclui que: ausência de valor a tributar em maio/93; redução de prejuízo no valor de CR\$ 73.234.426,00 no mês de novembro/93; e ausência de valor a tributar com aumento do prejuízo em CR\$ 45.343.902,00 no mês de dezembro/93. *"Corrigindo-se a redução do prejuízo de novembro/93 pela variação da UFIR de dezembro/93 e deduzindo-se do valor do acréscimo do prejuízo de dezembro/93, obtemos: $(73.234.426,00 \times 1,3657 - 45.343.902,00 = 54.672.353,00)$, sendo o valor de CR\$ 54.672.353,00 a tributar, tendo em vista que o valor do prejuízo "a maior" controlado no LALUR, doc. fl. 86, foi integralmente compensado com os resultados apurados nos meses do ano de 1994, e, para fins de comprovação, juntamos cópias das declarações dos anos-calendários de 1994 e 1995, fls. 106 a 137."*

Faz anexar demonstrativos do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 140/144) e do Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – FAPLI (fl. 145).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, através da Decisão nº 0574/99 (fls. 147/151), considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Conclui que diante da configuração de Lucro Líquido (resultado negativo) nos meses objeto das autuações, resulta em inexistência de crédito tributário, retificando-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10384.000993/98-93
Acórdão n.º :105-13.150

se somente os valores dos prejuízos fiscais dos meses de novembro e dezembro de 1993.

Quanto a conclusão da fiscalização, constante do Relatório de Diligência Fiscal, pela tributação do montante de CR\$ 54.672.353,00 no mês de novembro/93, esta não pode ser levada em consideração, tendo em vista a constatação de prejuízo fiscal naquele período, devendo a autoridade fiscal competente, efetuar novo lançamento, por compensação indevida de prejuízo fiscal, no ano-calendário de 1994, caso a empresa não tenha adotado os ajustes determinados pelo Auto de Infração (fls. 6).


De seu ato, na mesma decisão, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto na portaria MF nº 333/97, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Devidamente cientificado o contribuinte, com o recebimento de cópia da decisão em data de 04/08/99 ((AR fl. 152), manifesta-se às fls. 154/155, colocando basicamente o seguinte:

Diz que foge de seu inteiro conhecimento, o demonstrativo analítico dos cálculos que resultaram em crédito tributário apurado pela Receita Federal, no valor original de R\$ 506.017,59, que acrescido da multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 1.208.183,39. Pede a composição analítica da decisão, a fim de que possa se posicionar em relação ao seu pagamento ou à sua conclusão.

À folha 175, consta esclarecimento de que, por lapso, foi enviado ao contribuinte, um DARF juntamente com a Decisão, gerando por conseguinte, o recurso de fls. 154/155.

É o relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10384.000993/98-93
Acórdão n.º :105-13.150

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso foi interposto em atenção a legislação então vigente.

Entendeu a autoridade julgadora monocrática, em sua decisão, que o lançamento resulta em inexistência de crédito tributário, cabendo somente a retificação dos valores correspondentes aos prejuízos fiscais dos meses de novembro e dezembro de 1993.

Discordou do entendimento da fiscalização, manifestado no relatório resultante de diligência solicitada, pela tributação do montante de CR\$ 54.672.353,00, no mês de novembro de 1993, entendendo que deveria a autoridade competente efetuar novo lançamento, por compensação indevida de prejuízo fiscal, no ano-calendário de 1994, caso a empresa não tivesse procedido os ajustes necessários.

Não vendo como alterar as conclusões manifestadas pela autoridade julgadora monocrática, em suas razões de decidir, bem postas na decisão recorrida, as adoto.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, nos termos do art. 34, Inciso I, do Decreto n.º 70.235/72 e Portaria MF n.º 333,



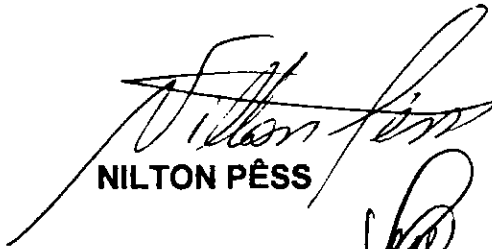
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10384.000993/98-93
Acórdão n.º :105-13.150

de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 2000.


NILTON PÊSS
